

INDICAÇÃO N. 73 /2026

**EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
BRASILEIROS**

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Ementa: Direito Penal. Parte Geral. Culpabilidade, tipicidade e grau de culpa. Projeto de Lei n. 3.281, de 2026, de autoria do Deputado André Fufuca (PP-MA), denominado “Lei Maria Eduarda Rodrigues de Freitas”, que acrescenta o art. 18-A ao Código Penal para instituir a “culpa temerária” como causa de aumento de pena nos crimes culposos, com majoração de 1/3 até o dobro. Pertinência do exame pela Comissão Permanente de Direito Penal do IAB.

Eminente Senhora Presidente,

Em 24 de junho de 2026, o Deputado André Fufuca (PP-MA) apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 3.281, de 2026, denominado “Lei Maria Eduarda Rodrigues de Freitas”, que pretende acrescentar o art. 18-A ao Código Penal para instituir a figura da “culpa temerária”. A proposição surge na esteira do caso de Maria Eduarda Rodrigues de Freitas, jovem de 21 anos lançada de uma plataforma a quarenta metros de altura, em salto de rope jump, sem que a corda de segurança estivesse presa ao seu corpo, na cidade de Limeira (SP), em 13 de junho de 2026 — episódio em que a tipificação policial por homicídio com dolo eventual suscitou intenso debate dogmático sobre os limites entre dolo eventual e culpa grave.

O dispositivo projetado prevê que, nos crimes culposos, o agente que dá causa ao resultado “mediante violação grosseira do dever objetivo de cuidado, em atividade ou contexto de risco concreto e grave, com probabilidade acentuada do resultado”, terá a pena aumentada de 1/3 até o dobro. O parágrafo único define a violação grosseira como a inobservância manifesta de cautela básica, protocolo essencial, regra técnica elementar ou dever de segurança evidente, incompatível com o padrão mínimo de cuidado exigível.

A pertinência do exame pela Comissão Permanente de Direito Penal é manifesta, por tocar a proposição em questões nucleares da Parte Geral do Código Penal que

reclamam análise dogmática especializada, sem que caiba aqui posição quanto ao mérito político-criminal.

Em primeiro lugar, a proposta introduz no sistema brasileiro uma graduação normativa da culpa, aproximando-se de figuras do direito comparado (a culpa grave, a recklessness, a Leichtfertigkeit). O Código Penal vigente, ao contrário, opera com a culpa em concepção unitária, deixando a aferição do grau de descuido à dosimetria judicial (art. 59). Cabe examinar a coerência sistemática da inserção de uma graduação típica da culpa e sua interface com a individualização da pena.

Em segundo lugar, os elementos do tipo projetado — “violação grosseira”, “risco concreto e grave”, “probabilidade acentuada do resultado”, “cautela básica”, “dever de segurança evidente” — são de marcada abertura valorativa, suscitando exame quanto à sua compatibilidade com a exigência de determinação da lei penal (lex certa, art. 5.º, XXXIX, CF), sobretudo por se tratar de causa de aumento de pena de larga amplitude (até o dobro).

Em terceiro lugar, a figura situa-se precisamente na zona de fronteira entre o dolo eventual e a culpa consciente, fronteira cuja delimitação está no centro do debate suscitado pelo caso que dá nome ao projeto. Cumpre examinar se a “culpa temerária”, tal como redigida, contribui para clarificar ou, ao revés, para tornar mais difusa essa distinção, com reflexos sobre a imputação subjetiva.

Em quarto lugar, merece análise a interface da causa de aumento projetada com os tipos culposos já dotados de majorantes específicas para a inobservância de regra técnica ou de dever de cuidado qualificado — como o homicídio e a lesão corporal culposos (arts. 121, § 4.º, e 129, § 7.º, do CP) e os delitos culposos de trânsito (Lei n. 9.503/1997) —, com vistas a aferir eventual sobreposição e o risco de bis in idem.

Entendo, assim, que o PL 3.281, de 2026, recém-apresentado à Câmara dos Deputados, apresenta relevância dogmática de primeira ordem para a Parte Geral do Direito Penal, merecendo o exame qualificado do Instituto dos Advogados Brasileiros. A Comissão Permanente de Direito Penal é o fórum institucional adequado para a análise científica da matéria e, se for o caso, para a elaboração de nota institucional a ser oportunamente encaminhada à Câmara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2026.

Christiano Falk Fragoso
Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. ANDRÉ FUFUCA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a culpa temerária enquanto modalidade majorada de culpa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Maria Eduarda Rodrigues de Freitas, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a culpa temerária enquanto modalidade majorada de culpa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 18-A:

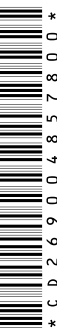
“Culpa temerária

Art. 18-A. Nos crimes culposos, o agente que dá causa ao resultado mediante violação grosseira do dever objetivo de cuidado, em atividade ou contexto de risco concreto e grave, com probabilidade acentuada do resultado, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até o dobro.

Parágrafo único - Considera-se violação grosseira, para os fins deste artigo, a inobservância manifesta de cautela básica, protocolo essencial, regra técnica elementar ou dever de segurança evidente, incompatível com o padrão mínimo de cuidado exigível do agente nas circunstâncias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.andrefufuca@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

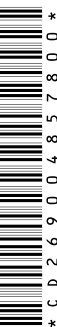
No dia 13 de junho de 2026, Maria Eduarda Rodrigues de Freitas, jovem de 21 anos, estudante de educação física, foi lançada de uma plataforma a quarenta metros de altura na Ponte do Esqueleto, em Limeira, interior de São Paulo, sem que a corda de segurança estivesse presa ao seu corpo. A corda havia sido esquecida enrolada no chão da estrutura. Maria Eduarda morreu no local. Três instrutores da empresa “Entre Cordas” foram presos em flagrante por suposto homicídio com dolo eventual. A tragédia, além de dilacerar uma família e comover o País, escancarou uma lacuna estrutural no Código Penal Brasileiro que esta proposição pretende corrigir.

Com efeito, a tipificação adotada pela autoridade policial foi imediatamente contestada por especialistas em Direito Penal, que assinalaram a inadequação da categoria do dolo eventual para descrever o que ocorreu. Conforme o artigo 18 do Código Penal, o crime doloso exige que o agente tenha desejado o resultado ou assumido o risco de produzi-lo, entendida essa assunção de risco como a anuência subjetiva ao desfecho.

No caso em tela, torna-se extremamente questionável se a morte era um resultado tolerado pelos agentes, pois é difícil sustentar que instrutores que vivem de vender saltos seguros tenham consentido com a morte de uma cliente. Em eventos em que a morte é certa, não há espaço lógico para dolo eventual, mas apenas para o dolo direto. Em outras palavras, objetivamente não se assume o risco de arremessar um ser humano a 40 metros de altura sem qualquer aparato de segurança, pois nessa situação não há outro resultado possível senão a morte.

O debate jurídico que se abriu após o caso evidencia um problema que o legislador não pode continuar ignorando. Quando a conduta culposa é de gravidade extrema, manifesta, indesculpável, em situações nas quais a providência omitida era elementar, o risco evidente e o resultado altamente provável, o ordenamento jurídico vigente apresenta um dilema: ou enquadra o fato como culpa comum, o que subestima a gravidade da conduta e

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.andrefufuca@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

produz resposta penal deficiente, ou recorre ao dolo eventual sem a necessária prova do elemento subjetivo, o que distorce categorias dogmáticas consolidadas e pode comprometer a validade da condenação. Nenhuma das saídas é tecnicamente correta. A primeira diminui a realidade; a segunda a falsifica.

O Direito Penal não pode escolher a pena que a sociedade deseja e depois procurar a categoria que a justifique. Essa inversão metodológica, além de violar o princípio da legalidade, fragiliza as condenações, prejudica as vítimas e desacredita o sistema de justiça. A resposta correta não está em forçar o dolo eventual onde não existe, mas em reconhecer legislativamente que há uma faixa de culpa – grave, qualificada, intolerável – que merece tratamento penal mais severo do que aquele reservado ao erro ordinário.

É exatamente para preencher essa lacuna que o presente projeto institui a culpa temerária como modalidade majorada de culpa. Trata-se de categoria fundada em critérios objetivos: a violação grosseira do dever de cuidado, a inserção da conduta em contexto de risco concreto e grave, e a probabilidade acentuada do resultado. Não se trata de uma terceira espécie subjetiva ao lado da culpa consciente e inconsciente, mas uma qualificação da culpa pelo grau intolerável do descuido objetivo. Age com culpa temerária quem, sem querer o resultado e sem assumir o risco de produzi-lo, descumpre de maneira manifesta cautela básica, protocolo essencial, regra técnica elementar ou dever de segurança evidente; ou seja, quem viola aquilo que era o mínimo exigível nas circunstâncias.

Registre-se ainda que a presente proposta recebe o nome de Lei Maria Eduarda Rodrigues de Freitas não como recurso retórico, mas como dever de memória. Designar esta lei com seu nome é reconhecer que a sua morte expõe uma lacuna legislativa grave em nossa legislação penal e que o Parlamento tem o dever de responder a essa falha com seriedade técnica e proporcionalidade jurídica.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.andrefufuca@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todas essas razões, conclamo os nobres Pares desta Casa a apoiarem a célere aprovação deste projeto de lei, que não busca satisfazer a indignação social com instrumentos inadequados, mas oferece ao sistema jurídico brasileiro uma resposta honesta, tecnicamente correta e proporcional para aquelas situações em que a negligência ultrapassa o erro ordinário e se converte em temeridade intolerável.

Sala das Sessões, em 24 de Junho de 2026.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
PP/MA

Apresentação: 24/06/2026 12:08:19.970 - Mesa

PL n.3281/2026



Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.andrefufuca@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269004857800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca



* C D 2 6 9 0 0 4 8 5 7 8 0 0 *